

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 890.940 PARANÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E
ESTOFADOS LTDA
ADV.(A/S) : NEILAR TEREZINHA LOURENÇON MARTINS E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. COFINS-IMPORTAÇÃO. ART. 7º, I, DA LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. COMPENSAÇÃO.

1. A parcela do ICMS, destacada nas notas fiscais, integra o preço de venda do produto e, em consequência, a receita ou o faturamento do contribuinte, que serve de base de cálculo da COFINS (Súmula 94/STJ).

2. O art. 149, § 2º, III, "a", expressamente autorizou a criação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de bens ou serviços, com alíquotas *ad valorem* sobre o valor aduaneiro.

3. O conceito de valor aduaneiro vem previsto nos arts. 75 a 83 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu o novo regulamento aduaneiro.

4. Por ter desbordado do conceito de valor aduaneiro, a expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, foi declarada inconstitucional pelo Plenário desta Corte na arguição de inconstitucionalidade em AC nº

RE 890940 / PR

2004.72.05.003314-1/SC, realizado em 22/02/2007, com relatoria do E. Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira.

5. Remessa oficial e apelações improvidas.”

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Carta. A parte recorrente alega violação ao art. 195, I, *b*, da Carta. Sustenta, em síntese, que o ICMS incluso no preço dos produtos vendidos não tem natureza de receita ou de faturamento, constituindo, na realidade, valor que deve ser pago a terceiros.

Inicialmente, fora determinado o sobrestamento do recurso, em razão da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 574.706-RG, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. No entanto, sob o fundamento de que a discussão a respeito do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 240.785/MG, o Tribunal de origem optou por admitir do recurso extraordinário, remetendo os autos a esta Corte.

Decido.

De início, cumpre registrar que, de fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706-RG, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a repercussão geral da matéria em questão. Confira-se a ementa da decisão:

“Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.”

Nessas circunstâncias, cumpre reconhecer que, não obstante o trânsito em julgado do RE 240.785/MG, no qual ficara decidido que o valor ICMS não deveria compor a base de cálculo da Cofins, a matéria

RE 890940 / PR

ainda pende de pronunciamento definitivo por este Supremo Tribunal Federal. Isso porque, na ocasião do julgamento, a Corte expressamente ressaltou que a controvérsia seria novamente examinada pela nova composição do Tribunal nos autos do RE 574.706-RG, em cujo âmbito foi reconhecido o caráter transcendente do litígio em discussão.

Nota-se, portanto, que a decisão proferida nos autos do RE 240.785/MG aplica-se somente ao concreto posto em julgamento, uma vez que consideradas apenas as peculiaridades daquela lide. Não se trata de deliberação dotada de eficácia *erga omnes*. Assim, todos os demais casos em que se discuta a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins deverão aguardar a conclusão do RE 574.706-RG, nos termos do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2015.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator